

Lei Orgânica do Município de Salete

TÍTULO I DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º. O Município de Salete, entidade integrante da Federação Brasileira, com autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Santa Catarina. **(Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008).**

Parágrafo Único. Todo o poder do Município emana do povo saletense, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica e da Constituição da República Federativa do Brasil. **(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008).**

Art. 2º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. **(Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008).**

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais do Município de Salete e de seus representantes, em seu território e nos limites de sua competência:

- I – assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento local, integrado ao desenvolvimento regional e nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
- V - o aperfeiçoamento da sua comunidade, prioritariamente pela educação;
- VI – a garantia do desenvolvimento local, sem prejuízo dos sistemas ecológicos. **(Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008).**

Art. 4º. O Município de Salete rege-se pelos seguintes princípios:

- I – autonomia municipal;
- II – prevalência dos direitos humanos;
- III – defesa da democracia;
- IV - igualdade entre bairros, distritos, comunidades e regiões;
- V – repúdio ao terrorismo, à violência, ao tóxico e ao racismo;
- VI – cooperação entre municípios, para o progresso das comunidades;
- VII – solução política dos conflitos;
- VIII – integração econômica, política, social e cultural dos municípios brasileiros;
- IX – poder de associar-se aos Municípios da região e ao Estado para planejamento e organização de projetos de interesse comum. **(Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008).**

TITULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO – ADMINISTRATIVA

Art. 5º. O Município de Salete, parte integrante da Federação, é uma unidade do território do Estado de Santa Catarina, com personalidade jurídica de direito público interno e dotada de autonomia política, administrativa e financeira nos termos da Constituição Federal. (**Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008**).

Parágrafo único. A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade. (**Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008**).

Art. 5º-A. Os limites do território do Município só poderão ser alterados na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Parágrafo único. A criação, a organização e a supressão de distritos são de competência do Município, observada a legislação estadual e federal. (**Artigo e Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008**).

Art. 6º. O Município de Salete propugnará pelos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. (**Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008**).

Art. 7º. São símbolos do Município de Salete sua Bandeira e seu Brasão e outros que poderão ser estabelecidos em Lei Municipal. (**Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008**).

Parágrafo único – Fica adotada a configuração da Bandeira do Município e/ou o Brasão como forma de representação permanente da logomarca de Governo do Município de Salete, obedecidos os seguintes critérios:

I - A representação emblemática de que trata o parágrafo anterior será adotada por todas as gestões de governo, de forma continuada e permanente.

II - Fica proibida a utilização de qualquer tipo de frase, desenho, logomarca ou slogan para representar ou distinguir gestões de governo que não a representação oficial definida neste parágrafo único. (**Parágrafo alterado e incisos acrescidos pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2001**).

Art. 8º. Constitui patrimônio municipal, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo único. A Lei Municipal disporá sobre administração, alienação, aquisição e uso dos bens municipais. (**Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008**).

CAPÍTULO II **DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

Art. 9º. O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos em bairros, distritos, localidades e vilas.

§ 1º. – Constituem bairros, as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

§ 2º. – É facultada a descentralização administrativa, com a criação, nos bairros, de sub-sedes da Prefeitura, na forma da lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 10. O distrito é a parte do Território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

§ 1º. - Aplica-se ao distrito, o disposto no § 2º. Artigo anterior.

§ 2º. - O Distrito poderá subdividir-se em vilas, de acordo com a lei.

Art. 11. A criação, organização, supressão ou fusão de distritos, depende de lei, após consulta via plebiscito às populações diretamente interessadas, observadas a legislação federal e estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 12 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O distrito pode ser criado mediante fusão de duas ou mais localidades, aplicando neste caso, as normas federais e estaduais cabíveis relativas à criação e à supressão. (Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008).

Art. 12. São requisitos para a criação de distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à sexta parte exigida para a criação do município;

II - existência na povoação-sede, de pelo menos cinqüenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único - Comprova-se o atendimento às exigências enumeradas neste artigo mediante:

a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de estimativa da população;

b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição competente do município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a respectiva arrecadação na área territorial;

e) certidão emitida pela prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, Saúde e Segurança Pública do Estado, certificando a existência de Escola Pública e postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 13. Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

I - Sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - preferência para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais utilização de linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis.

IV - é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou do distrito de origem.

Parágrafo único - As divisas territoriais devem ser descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

CAPÍTULO III DA COMPETENCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETENCIA PRIVATIVA

Art. 14. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;

IV - instituir e arrecadar os tributos municipais bem como, aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos;

VI - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais;

VIII - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

IX - instituir o quadro, os planos de carreira e o regime jurídico único dos servidores públicos municipal;

X - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de permissão ou concessão os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo que tem caráter essencial;

XI - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XII - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XIII - amparar de modo especial, os idosos e os portadores de necessidades especiais;

XIV - estimular a participação popular da formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos sociais e econômicos, cooperativas de produção e mutirões;

XV - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde, da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto - socorro, com recursos próprios, ou mediante convenio com entidade especializada;

XVI - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente no perímetro urbano;

XVII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento, e de zoneamento urbano e rural, bem como, as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território observada as diretrizes da lei Federal;

XVIII - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XIX - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino adequado do lixo domiciliar ou não, bem como, de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XXII - orientar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços ou outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável;

XXIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativo;

XXIV - fiscalizar nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;

XXV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXVI - dispor sobre a criação de animais domésticos no perímetro urbano;

XXVII - dispor sobre o registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstia de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVIII - disciplinar os serviços de cargas e descargas, bem como, fixar o peso máximo permitido a veículos que circulem em vias publicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;

XXIX - sinalizar as vias urbanas, as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivos;

XXXI - regular - executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar conforme o caso:

a) o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

- b) os serviços funerários e os cemitérios;
 - c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;
 - d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias, ou caminhos municipais;
 - e) a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
 - f) os serviços de iluminação pública.
- XXXII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de transito e tráfego em condições especiais;
- XXXIII - fixar os locais de estacionamentos públicos de táxis e demais veículos;
- XXXIV - regular as condições de utilização de bens públicos de uso comum;
- XXXV - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a de seus concessionários;
- XXXVI - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;
- XXXVII - assegurar a expedição de certidões, quando requerido às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações;
- XXXVIII - criar mediante lei, a Comissão Municipal de Defesa Civil, e prestar atendimento em situações de emergência ou de calamidade pública;

§ 1º As competências previstas neste artigo, não esgotam o exercício privativo de outros, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual;

§ 2º As normas de edificação, no loteamento e no arroamento a que se refere o inciso XVII deste artigo, deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais;
- c) passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas às dimensões e demais condições estabelecidas na legislação;

§ 3º A lei que dispuser sobre a guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações Municipais, estabelecerá sua organização e competência;

§ 4º A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do artigo 182, § 1º. Da Constituição Federal;

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 15. É a competência comum do Município, da União e do Estado, na forma em lei complementar federal:

I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição, e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias, e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 16. Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e as necessidades locais.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 17. É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre seus cidadãos ou preferências entre si. (**Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008**).

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. À Administração Pública Municipal direta, indireta e fundacional obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, aos demais princípios e preceitos da Constituição Federal, no que couber, sobre a Administração Pública, e a esta Lei Orgânica, considerando ainda que:

I – o Município assegurará aos seus servidores ativos, inativos e dependentes, na forma da lei municipal, sistema previdenciário de assistência social, pensão e aposentadoria, com instituição de contribuição cobrada dos servidores para custeio;

II – o Município adotará política de oportunidade de crescimento profissional aos seus servidores, bem como, proporcionará remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a escalão superior;

III – ao Município é vedada a conversão de férias em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Legislação Federal;

IV – o Município assegurará preferencialmente aos servidores de carreira ou profissional especializado do próprio Município, para provimento dos cargos em Comissão e das funções de confiança;

V – será assegurado um percentual mínimo dos cargos e empregos públicos do Município, às pessoas portadoras de deficiências, obedecidos os critérios definidos em lei.

VI – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Parágrafo único. É facultada aos Órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município a cessão de servidores ativos, mediante convênio e comprovado o interesse público relevante. (Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008).

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 19. O Município estabelecerá, em lei complementar, o regime jurídico dos servidores públicos municipais, da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal.

Parágrafo único. A Lei complementar, de iniciativa do Prefeito, instituirá o Estatuto do Servidor Público Municipal, com abrangência a toda categoria ou classe de servidores efetivos. (Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008).

Art. 19-A. O Município estabelecerá, em lei complementar, o Plano de Carreira, para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008).

Art. 19-B. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. (Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008).

Art. 19-C. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal:

- I – a de 2 (dois) cargos de professor;
- II – a de 1 (um) cargo de professor com um outro, técnico ou científico;
- III – a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§1º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

§2º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados, os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§3º A remuneração ou o subsídio dos servidores públicos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§4º A lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no treinamento e desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008).

Art. 19-D. São direitos específicos dos Servidores Públicos Municipais, além de outros previstos nesta Lei Orgânica ou que a Lei estabelecer:

- I – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- II – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- III – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda, nos termos da Lei;

IV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

V – gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que os vencimentos normais;

VI – licença a gestante, sem prejuízo do cargo e dos vencimentos, com duração de 120 (cento e vinte) dias;

VII – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

VIII – incentivos específicos para a manutenção da mulher no serviço público, nos termos da Lei;

IX – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

X – proibição de critérios de admissão, ou do exercício de funções por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XI – a livre associação sindical;

XII – a greve, nos termos e nos limites definidos em Lei Federal específica. (**Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008**).

Art. 20. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo, serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17, nos seguintes casos:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II – Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – Voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos de cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvado, nos termos definido em leis complementares, os casos de servidores:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria á conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão de benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social de que se trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preserva-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto nesse artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, o requisito e critério fixado para o regime geral da previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como, de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. O município poderá instituir regime de previdência complementar, nos termos estabelecidos na Constituição Federal e na legislação pertinente.

§ 15. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 16. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadoria e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com porcentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 17. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida no § 1º, II deste artigo.

§ 18. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvando o disposto no art. 142, § 3º, X da Constituição Federal.

§ 19. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (**Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008**).

Art. 21. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício, os Servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O Servidor Público estável só perderá o cargo:

- I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa;
- III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa;

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade.

§ 5º A comissão deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data da conclusão do estágio, concluir o respectivo relatório sob pena de, em não o fazendo, o servidor ser considerado automaticamente apto, para a condição de servidor estável. (**Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008**).

Art. 21-A. É vedado ao servidor público ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, na Administração Pública Direta, incluída a Câmara Municipal e os gabinetes de Vereadores, e nas Autarquias e Fundações Municipais instituídas ou mantidas pelo Poder Público, até o segundo escalão hierárquico, servir sob a subordinação imediata do cônjuge, companheiro(a) ou de parentes até o terceiro grau da linha consangüínea, afim ou por adoção. (**Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008**).

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput*, também fica vedado a prática de nepotismo cruzado, consistente na reciprocidade pela troca de favores entre órgãos e os poderes Legislativo e Executivo, na contratação de parentes dos agentes públicos, importando em afronta aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal.’ (**Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 002/2008**).

Art. 22. Ao servidor público em exercício do mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, sem ônus, para o Município;

II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos locais, exceto para promoção por merecimento:

V- para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TITULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 23. O poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada Legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão Legislativa.

Art. 24. A Câmara Municipal é composta de nove Vereadores, eleitos pelo voto direto e secreto, para cada legislatura, entre cidadãos maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos. **(Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008).**

Art. 25. A Câmara de Vereadores reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 02 de fevereiro à 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, com exceção da 1º. Sessão legislativa, em que os trabalhos serão iniciados em 1º. de janeiro. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal nº. 001/2006).**

§ 1º As Sessões marcadas para essas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados, exceto a primeira sessão legislativa.

§ 2º A Sessão Legislativa, não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á, às 17:00 horas, em Sessão de instalação Legislativa, em 1º de janeiro de cada ano subsequente à eleição municipal, para posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição e posse da Mesa.

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á, em caso de urgência ou de interesse público relevante, pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º A convocação extraordinária da Câmara dar-se-á sempre que necessário, mediante convocação, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 6º A Câmara reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes ou Especiais, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§ 7º As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

§ 8º Na Sessão Extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre a matéria para a qual for convocada, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. **(Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008).**

Art. 26. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros salvo disposições contrárias previstas na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 27. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 28. As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto do artigo 32, XVIII desta Lei Orgânica. **(Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008).**

§ 1º. O horário destinado às sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido no seu regimento Interno.

§ 2º. Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

Art. 29. Suprimido. (Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 001/2008).

Art. 30. As sessões somente serão abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão, o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos de plenário e das votações.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 31. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

II – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III – deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;

IV – legislar sobre a concessão de auxílios e subvenções;

V – legislar sobre a concessão de serviços públicos;

VI – legislar sobre a concessão de direito real de uso de bens municipais, bem como de sua administração;

VII – legislar sobre a alienação de bens móveis e imóveis;

VIII – legislar sobre a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

IX – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, e fixação dos respectivos vencimentos;

X – aprovar o plano diretor de desenvolvimento e expansão urbana;

XI – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares, bem como consórcios com outros municípios;

XII – delimitar o perímetro urbano da sede do Município e de seus distritos;

XIII – legislar sobre zoneamento urbano, bem como sobre a denominação de vias e logradouros públicos;

XIV – regime jurídico dos servidores municipais;

XV – símbolos e hino do município;

XVI – homologar os convênios previamente firmados pelo Poder Executivo, com entidades públicas ou particulares, que só produzirão efeitos após a aprovação;

XVII – legislar, por iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, sobre o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, observado o que dispõe a Constituição Federal.

XVIII – as contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei, podendo requerer fotocópias.

Parágrafo único. A lei municipal disciplinará os consórcios públicos e os convênios de cooperação com as demais pessoas político-administrativas, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (**Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008**).

Art. 31-A. A Câmara Municipal terá o prazo de até 90 (noventa) dias, para apreciar e votar as contas após ter sido lido em Plenário o relatório do Tribunal de Contas. Caso não seja votado neste período, a Câmara deverá reunir-se diariamente, sobrestadas todas as outras matérias, até final apreciação e votação das contas. (**Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008**).

Art. 32. Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

I – elaborar o seu Regimento Interno;

II – eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observado os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV – dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V - A posse de que trata o inciso anterior, será precedida, da apresentação até o momento do ato, da documentação necessária na Secretaria da Câmara, dentre as quais deverão constar obrigatoriamente:

- a) fotocópia autenticada do diploma deferido pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE);
- b) declaração de bens, assinada pelo interessado;
- c) certidão de quitação eleitoral;
- d) certidão criminal fornecida pela Justiça Estadual;
- e) fotocópia de documentos pessoais.

VI – conceder licença:

a) aos Vereadores, por motivo de saúde, para tratamento de interesse particular, missão temporária, ou investido no cargo de Secretário Municipal, sem prejuízo do quorum necessário às deliberações;

b) ao Prefeito, para se ausentar do Município por prazo superior a 10 (dez) dias, salvo quando em gozo de férias;

c) ao Prefeito, para se afastar temporariamente das respectivas funções, ressalvado o previsto na letra “b” acima.

VII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração, devendo prestá-las no prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, para que preste as informações pessoalmente e encaminhe os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica;

VIII – convocar os secretários ou diretores municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência, nas mesmas condições do inciso anterior;

IX - fixar os subsídios do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e do Presidente da Câmara, nos termos da Constituição Federal, no mínimo seis meses antes do término da Legislatura para vigorar na seguinte, sendo o subsídio do Presidente podendo ser fixado em até 50% (cinquenta por cento) a mais que o do Vereador.’ (**Emenda à Lei Orgânica nº. 003/2008**).

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e fundacional;

XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Legislativo;

XII – julgar anualmente com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, as contas do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos governamentais;

XIII – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara de Vereadores dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XIV - sustar por Decreto Legislativo os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XV – representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, e instaurar processos contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública, que tomar conhecimento;

XVI – aprovar previamente a escolha de titulares de cargos que a lei determinar;

XVII – apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão dos serviços públicos;

XVIII – mudar, temporariamente, sua sede ou o local de suas reuniões;

XIX – resolver definitivamente sobre consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

XX – processar e julgar o Prefeito e Vice-Prefeito nos casos previstos na legislação;

XXI – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua no âmbito de sua competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros, por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores;

XXII – autorizar referendo e plebiscito;

XXIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos e nos termos da Constituição Federal, desta Lei Orgânica e da legislação federal, estadual e municipal aplicável;

XXIV – autorizar a realização de empréstimo, operação de crédito ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

XXV – deliberar sobre antecipação, adiamento, transferência e suspensão de suas reuniões;

XXVI – conceder título de cidadania honorária ou conferir homenagem à pessoa ou entidade que tenham prestado relevantes serviços ao Município, através de solicitação subscrita por pelo menos dois terços dos membros da Câmara, sendo considerado aprovado se alcançar, também dois terços dos votos dos Vereadores;

XXVII – solicitar intervenção do Estado no Município;

XXVIII – a Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos casos de sua competência privativa, com efeitos externos, por meio de Decreto Legislativo;

XXIX – alterar a presente Lei Orgânica, por iniciativa de pelo menos um terço dos membros da Câmara Municipal com aprovação de dois terços de sua composição, por votação em dois turnos com interstício mínimo de dez dias.

Parágrafo único. O não atendimento no prazo estipulado nos incisos VI e VII faculta ao Presidente da Câmara Municipal solicitar, de acordo com a legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação. (**Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008**).

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 33. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º. – Suprimido (Emenda a Lei Orgânica n.º 003/2001)

§ 2º. – Suprimido (Emenda a Lei Orgânica n.º 003/2001)

§ 3º. – Suprimido (Emenda a Lei Orgânica n.º 003/2001)

§ 4º. – Suprimido (Emenda a Lei Orgânica n.º 003/2001).

Art. 33-A. Os Vereadores não são obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações. (**Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008**).

Art. 34. O Vereador não pode:

I – desde a expedição do Diploma

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades da alínea anterior, nos termos constitucionais;

II – desde a posse:

- a) – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;
 - c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, “a”;
 - d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.
- (Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008).**

Art. 35. Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III – que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI – que deixar de residir no Município;
- VII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido pelo §1º do art. 38;
- VIII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º O suplente deve ser convocado nos casos de vaga de investidura em cargo de Secretário Municipal, Diretor e/ou equivalente, ou de licença igual ou superior a 30 (trinta) dias, sendo sempre convocado, quando o Presidente da Câmara assumir, por qualquer prazo, o cargo de Prefeito, exceto no recesso, nos termos do Regimento Interno.

§ 3º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-las.

§ 4º Na hipótese de investidura no cargo de Secretário Municipal, o vereador pode optar pela remuneração do mandato.

§ 5º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 6º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VII e VIII, a perda é declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 7º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador. **(Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008).**

Art. 36. O vereador poderá licenciar-se somente:

- I - por motivo de doença;
- II - para se dedicar à prole, no caso de Vereadora gestante, por período de 120 dias;
- III - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, com direito à remuneração.

§ 1º. - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, Secretário Estadual ou Ministro de Estado, assim como para exercer cargo, emprego ou função na Administração Direta ou Indireta, do Estado de Santa Catarina ou da União Federal, que, em razão de suas atribuições, contribua para a defesa dos interesses da comunidade

Saletense. (Parágrafo com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº. 001/2003).

§ 2º. - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo, cabe-lhe o direto à remuneração.

§ 3º. - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da mesma.

§ 4º. - Independente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento às reuniões de vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 5º. - Na hipótese do parágrafo primeiro, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

(emenda 001/2003)

Art. 37. O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura nas funções previstas no §2º do artigo 35, ou de licença igual ou superior a 30 (trinta) dias. (Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008).

§1º. - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias contados da data de convocação, salvo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato. (Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008).

SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 38. A posse de que trata o §3º do art. 25 desta Lei, ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente do número de Vereadores, sob a presidência do Vereador mais idoso, ou por ele indicado, dentre os presentes.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no caput, deverá fazê-lo dentro de 15 (quinze) dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão em sua sede, sob a Presidência de Vereador conforme determinado no caput, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados. (Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008).

§ 3º Suprimido. (Emenda a Lei Orgânica nº 001/2008).

§ 4º Suprimido. (Emenda a Lei Orgânica nº 001/2008).

§ 5º Suprimido. (Emenda a Lei Orgânica nº 001/2008).

Art. 38-A. A eleição da Mesa da Câmara para o 2º. biênio far-se-á, na última sessão ordinária, da 2ª sessão legislativa, tomando posse no dia 1º de janeiro, às 17:00 horas, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Orgânica Municipal. (Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008).

Art. 39. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente. (Emenda a Lei Orgânica Municipal nº. 002/1997).

Art. 40. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º. - Na constituição da Mesa da Câmara é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participaram da Casa.

§ 2º. - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º. - Qualquer componente da Mesa poderá ser substituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissa, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a conclusão do mandato.

Art. 41. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com atribuições definidas no regimento interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º. Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos, ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º. As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei, que dispensa, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – apreciar programas de obras e planos e sobre ele emitir parecer;

VI – acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração de proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII – qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar do Presidente da Câmara, que lhe permita emitir conceitos e opinião, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo;

VIII – o Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração. (**Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008**).

Art. 41-A. As comissões especiais de inquéritos, que terão poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração do fato determinado, e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil, ou criminal dos infratores. (**Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008**).

Art. 42. A maioria, a Minoria, as Representações Partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão líder e quando for o caso, vice-líder.

§ 1º. - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, no prazo de até sete dias que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º. - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara desta indicação.

Art. 43. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 44. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, disposto sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - periodicidade das reuniões;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 45. A Mesa, dentre outras atribuições compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispendendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar junto ao executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI - contratar na forma da Lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VII - elaborar o orçamento da Câmara, enviado-o ao Prefeito até 15 de agosto de cada ano;
- VIII - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;
- IX - enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês subsequente as contas do mês anterior e até o dia 10 de janeiro do ano anterior, a fim de possibilitar ao Prefeito a elaboração do Balancete Mensal e Balanço Anual.

Art. 46. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar, coordenar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis, com sanção tácita ou cujo voto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções decretos legislativos, e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre constitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - solicitar, por decisão de 2/3 (dois terços) da Câmara, a intervenção no Município, nos termos do artigo 11 da Constituição Estadual e do artigo 67 desta Lei Orgânica.
- X - solicitar ao Executivo, até o dia 15 de cada mês, os recursos necessários à cobertura das despesas da Câmara de Vereadores até o limite de 8% (oito por cento) da receita orçamentária efetivamente arrecadada no mês imediatamente anterior. **(Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008).**
- XI – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não ultrapassará o montante de cinco por cento da receita do Município. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal nº. 001/1993).**

Art. 46-A. O total de despesas da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de 8% (oito por cento) da receita do Município, de acordo com o disposto no art. 29-A da Constituição Federal.

§ 1º. A Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º. Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao disposto no parágrafo anterior. (**Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008**).

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I Disposições Gerais (Subseção incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008)

Art. 47. O processo legislativo compreende:

- I – emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções.
- VIII – portarias. (**Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008**).

Subseção II Da Emenda à Lei Orgânica do Município (Subseção incluída pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 001/2008)

Art. 48. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de 5% (cinco por cento), no mínimo, do eleitorado municipal.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre as votações, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

§ 4º A emenda à Lei Orgânica não poderá ser proposta na vigência de estado de defesa, de sítio ou de intervenção no Município.

§ 5º É permitido ao autor de projeto, substituí-lo ou retira-lo, antes de iniciar a votação. (**Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008**).

Subseção III Das Leis (Subseção incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008)

Art. 49. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão Legislativa Permanente, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;
- d) plano plurianual;
- e) a lei das diretrizes orçamentárias;
- f) os orçamentos anuais;
- g) matéria financeira, gestão e administração de recursos municipais.

§ 2º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, distribuído, pelo menos, por dois distritos ou dois bairros, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles e o seu procedimento é previsto no Regimento Interno e nas normas do processo legislativo.

§ 3º. É permitido ao autor de projeto, substituí-lo ou retira-lo, antes de iniciar a votação. (Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008).

Art. 49-A. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração da estrutura de carreiras e a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração pública, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções da despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 1º Para o atendimento dos limites de despesas com pessoal nos prazos fixados pela lei complementar federal, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 2º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o atendimento dos limites de despesa, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, observadas as normas gerais estabelecidas em lei federal.

§ 3º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 4º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada à criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 4 (quatro) anos. (Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008).

Art. 49-B. Não será admitido aumento da despesa prevista ou redução de receita, nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito. (Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008).

Art. 49-C. Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las, de imediato, à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei, no prazo de sessenta dias, prorrogável uma vez por igual período, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 2º Os casos de relevância e urgência para fins de adoção de medidas provisórias serão aqueles decididos pelo Conselho do Município, reunido para esse fim, em reunião especialmente convocada e com deliberação de pelo menos a maioria absoluta dos seus membros. (**Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008**).

Art. 50. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do município;
- II - Código de obras;
- III - Código de Postura;
- IV - Lei instituidora do regime jurídico único e do plano de cargos e salários dos servidores municipais;
- V - lei instituidora da guarda municipal;
- VI - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VII - Lei que institui o plano Diretor do Município.

Art. 51. SUPRIMIDO (Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008).

Art. 52. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de leis que disponham sobre:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II - organização dos serviços administrativos da Câmara transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada o disposto na parte final do inciso II deste artigo se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 53. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 15 (quinze) dias, desde que acompanhados dos documentos e informações pertinentes.

§1º. Os projetos encaminhados em regime de urgência urgentíssima, desde que acompanhados dos documentos e informações necessárias, deverão ser apreciados e votados no prazo de 08 (oito) dias;

§2º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput e no parágrafo primeiro desse artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto o voto e leis orçamentárias.

§3º. O prazo referido nesse artigo não corre no período de recesso da Câmara, e nem se aplica aos projetos de codificação. (**Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008**).

Art. 54. Aprovado o projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará, e determinará a publicação no mural da Prefeitura e da Câmara de Vereadores, sem o qual não terá validade. (**Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008**).

§ 1º. – O Prefeito considerando o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º. – decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silencio do Prefeito importará sanção.

§ 3º. – o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo de inciso ou de alínea.

§ 4º. – A apreciação de veto, pelo Plenário da Câmara, será feita dentro de trinta dias (trinta) a contar de seu recebimento em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores em escrutínio secreto.

§ 5º. – rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º. – esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do Dia da sessão imediata, sobrestada as demais matérias, até sua votação final, ressalvadas as proposições de que trata o artigo 53, desta Lei Orgânica.

§ 7º. – A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 2º e 5º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

Art. 55. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. – Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos, não serão objetos de delegação.

§ 2º. – A delegação ao Prefeito será feita sob a forma decreto legislativo que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. – O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada à apresentação de emendas.

Art. 56. Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo, sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único – Nos casos de projetos de resolução e de projetos de decreto legislativo, considerar-se-á concluída com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 57. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria dos membros da Câmara, ou de cinco por cento dos eleitores do Município, em conformidade com o artigo. 49 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 58. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta ou indireta quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único – Prestará contas nos termos e prazos, de lei qualquer, pessoa física ou entidade jurídica de direito público ou privado, que utilize guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em seu nome, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 59. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – Emitir parecer prévio sobre as compras que o Prefeito Municipal deve prestar anualmente, incluídas as da Câmara Municipal, e que serão encaminhadas ao Tribunal de contas do Estado, até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta ou indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa à perda extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III – apreciar para fins de registros, a legalidade dos atos da admissão de pessoal, a qualquer título da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimentos em comissão, bem como, as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades dos Poderes Legislativos e Executivos e demais entidades referidas no inciso II.

V – finalizar a aplicação de quaisquer recursos recebidos da administração direta ou indireta estadual, decorrentes de convênio, acordo, ajuste, auxílio e contribuições, ou outros atos análogos;

VI – prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional, patrimonial e sobre andamento e resultado de auditorias e inspeções realizadas que já tiverem sido julgadas pelo Tribunal Pleno;

VII – aplicar aos responsáveis em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, que estabelecerá em outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário público;

VIII – determinar prazos para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade ou irregularidade;

IX – representar ao Poder competente sobre ilegalidade ou irregularidade, ou abusos apurados.

§ 1º. – O parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e execução do orçamento e concluirá pela aprovação ou não das contas, indicando, se for o caso, as parcelas impugnadas.

§ 2º. – As decisões do Tribunal de Contas do Estado, de que resulte imputação de multa, terão eficácia de título Executivo.

Art. 60. Para o Exercício da auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional, e patrimonial, os órgãos da administração direta e indireta municipal deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos e prazos estabelecidos, balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos e documentos que forem solicitados.

Art. 61. O Tribunal de Contas do Estado, para emitir parecer prévio sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, poderá requisitar documentos, determinar inspeções e auditorias e ordenar diligências que se fizerem necessárias à correção de erros, irregularidades, abusos e ilegalidades.

Art. 62. No exercício do controle externo caberá a Câmara Municipal:

I – julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a Execução do plano de governo;

II – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração indireta;

III – realizar, por delegados de sua confiança, inspeções sobre quaisquer documentos de gestão da administração direta e indireta Municipal, bem como, conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;

IV – representar às autoridades competentes para apuração de responsabilidades e punição dos responsáveis por ilegalidade ou irregularidade praticadas, que caracterizem corrupção, descumprimento de normas legais ou que acarretem prejuízo ao patrimônio municipal;

§ 1º. – O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º. – A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, cópia do ato de julgamento das contas do Prefeito.

§ 3º. – As contas anuais do Município ficarão na Câmara Municipal, a partir de 28 de fevereiro do exercício subsequente, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame, e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade.

Art. 63. A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito deverá observar os preceitos seguintes:

I – o julgamento das contas do Prefeito, incluídas as da Câmara Municipal far-se-á em até 90 (noventa) dias, contados da data da sessão em que for procedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

II – recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal procederá à leitura, em plenário até a terceira sessão subsequente;

III – decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;

IV – rejeitadas as contas, deverá o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de até 60 (sessenta) dias, remetê-las ao Ministério Público para os devidos fins;

V – Na apreciação das contas, a Câmara Municipal poderá, em deliberação por maioria simples converter o processo em diligência ao Prefeito do exercício correspondente, abrindo vistas pelo prazo de 30 (trinta) dias para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes;

VI – A Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das contas, em deliberação por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou à vista de fatos novo que evidenciem indícios de irregularidades devolver o processo ao Tribunal de Contas do Estado, para reexame e novo parecer;

VII – - recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, à Câmara Municipal deverá julgar definitivamente as contas, no prazo estabelecido no inciso I;

VIII – o prazo a que se refere o inciso I, interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado, para reexame e novo parecer.

Art. 64. O poder executivo manterá sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o comprimento das notas previstas no pano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos no exercício de sua missão institucional;

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, Sindicato ou Entidade é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 65. O controle interno a ser exercido pela administração direta ou indireta municipal, deve abranger:

I – o acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos e análogos;

II – a verificação da regularidade e contabilização dos atos que resultem na arrecadação de receitas e na realização de despesas;

III – a verificação da regularidade e contabilização de outros atos que resultem no nascimento ou extinção de direitos e obrigações;

IV – A verificação e registro da fidelidade funcional dos agentes da administração e de responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 66. As contas da administração direta e indireta municipal serão submetidas ao sistema de controle externo, mediante encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal nos seguintes prazos:

I – até dia 15 de janeiro, as leis estabelecendo o Plano Plurianual, as diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual em vigor;

II – até 30 dias subseqüentes ao mês anterior, o Balancete mensal, com cópia das notas de empenho;

III – até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, o Balanço anual;

§ 1º - Os prazos estabelecidos neste artigo, poderão ser alterados, nos casos em que couber, nos termos que venham a ser estabelecidos em legislação específica.

§ 2º - O poder executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 3º. – As disponibilidades de caixa do município e dos órgãos ou entidades e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 67. A Câmara Municipal, em deliberação por 2/3 (dois terços) dos seus membros, ou o Tribunal de Contas do Estado poderá representar ao Governador do Estado, solicitando intervenção no Município, quando:

I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por 02 (dois) anos consecutivos, a dívida fundada;

II – não forem prestadas as contas na forma da lei;

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 68. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores. (**Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008**).

Art. 69. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, realizada por determinação da Justiça Eleitoral, de acordo com a Legislação Eleitoral, no ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, em sufrágio universal e secreto, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos. (**Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008**).

§ 1º. – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º. – Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado partido político, obtiver a maioria dos votos válidos.

Art. 70. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de “**JURO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, OBSERVAR AS LEIS DA UNIÃO , DO**

ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNÍCIPES E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE”.

Parágrafo Único – Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 71. Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º. – O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º. – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 72. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração Municipal, O Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – a recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 73. Verificando-se a vacância n do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo à vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após sua abertura, cabendo aos eleitos, completar o período de seus antecessores:

II – ocorrendo vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 74. O Prefeito e quem o houver sucedido, ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (**Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008**).

Art. 75. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda de mandato.

Parágrafo Único – O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração do cargo, quando:

I – impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 76. O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, acrescido de 1/3 (um terço), ficando a seu critério a época para usufruir o descanso, por período não inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 77. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, obedecendo o prazo previsto no inciso VI, do art. 32 desta Lei, e observado o que dispõe o art. 29, V da Constituição Federal. (**Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008**).

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 78. Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

I – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – nomear e exonerar os Secretários municipais e os Diretores dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta;

VI – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII – permitir ou autorizar, com autorização legislativa, o uso de bens municipais por terceiros;

VIII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX – enviar a Câmara nos prazos estabelecidos nesta Lei Orgânica, os Projetos de Lei relativos ao Orçamento Anual, a Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual do Município e das suas autarquias; (**Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008**).

X – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XI – encaminhar a Câmara, até o dia 28 de fevereiro, a prestação de contas, bem como, os balanços do exercício findo;

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar a Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações pela mesma solicitada;

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação de tributos, bem como, a guarda e aplicação da receita, autorizando despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – colocar a disposição da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, as quantias que devem ser despendidas aquele Poder, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal e observado o disposto no art. 46-A desta Lei Orgânica; (**Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008**).

Parágrafo único – SUPRIMIDO. (**Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008**).

XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como, revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas às normas urbanistas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara, nos termos do art. 25, § 4º desta Lei Orgânica; (**Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008**).

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento, e zoneamento urbano ou para fins urbanos, de acordo com legislação específica;

XXIII – apresentar anualmente a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e serviços públicos municipais, bem assim, o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das Secretarias ou equivalentes e Fundações criadas por lei, com observância dos limites das dotações a elas destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização legislativa;

XXVI – providenciar sobre a Administração dos bens municipais a sua alienação, na forma de lei;

XXVII – organizar e dirigir nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado, para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII – solicitar autorização a Câmara, para ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, quando no exercício do cargo;

XXXIII – estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXIV – adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – publicar, até 30 (trinta) após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI – estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo, para fins previstos no artigo 14, XIV, observando ainda o disposto no Título IV desta Lei Orgânica;

XXXVII – decretar calamidade pública ou estado de emergência quando ocorrerem fatos que os justifiquem;

Art. 79. O Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos X, XIV, XV e XXIV do artigo anterior desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DA CONSULTA POPULAR

(Seção incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008)

Art. 79-A. O Prefeito poderá realizar consultas populares para ouvir a opinião pública e para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, do Bairro, ou do Distrito. **(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008).**

Art. 79-B. Cabe ao Prefeito, por ato próprio propor procedimentos e forma de implantação de consulta popular, observado o seguinte:

I – a consulta popular será realizada quando a Câmara Municipal em sua maioria absoluta, ou pelo menos 2% (dois por cento) do eleitorado inscrito no Município, no Bairro ou no Distrito, com qualificação comprovada, apresentarem proposição nesse sentido e sobre assunto específico;

II – a votação organizada pelo Poder Executivo em dois meses após a apresentação da proposição;

III – a proposição será aprovada pelo voto da maioria dos eleitores presentes às urnas e representando obrigatoriamente pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos na proposição;

IV – a proposição aprovada em consulta popular tem caráter de decisão devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para a sua consecução;

V – a realização de no máximo 2 (duas) consultas por ano, vedadas nos 4 (quatro) meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo. **(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008).**

SEÇÃO IV

DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

(Seção incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008)

Art. 79-C. O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

- I – o Vice-Prefeito;
- II – o Presidente da Câmara Municipal;
- III – os líderes dos partidos, dos blocos parlamentares e do governo na Câmara Municipal;
- IV – os Secretários Municipais e o cargo correspondente na Câmara Municipal;
- V – seis cidadãos brasileiros, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito Municipal e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução;
- VI – membros das associações representativas de bairro por estas indicado para período de dois anos, vedada a recondução. (**Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008**).

Art. 79-D. Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre:

- I – os casos de relevância e urgência das medidas provisórias;
- II – questões relevantes de interesse do Município. (**Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008**).

Art. 79-E. O conselho será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário. (**Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008**).

SEÇÃO V **DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO** (Seção renumerada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008)

Art. 80. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público observado o disposto no art. 38, II, IV, e V da Constituição Federal, e no art. 22 desta Lei Orgânica.

§1º. – Ao Prefeito é vedado desempenhar função a qualquer título, em empresa privada.

§2º. – A infringência ao disposto neste artigo e seu § 1º., implicará na perda do mandato.

Art. 81. As incompatibilidades declaradas no artigo 34, seus incisos e Letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 82. A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal. (**Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008**).

Art. 83. São infrações político-administrativas do Prefeito, além das previstas em lei federal:

- I – impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou Auditoria, regularmente instituída;
- III – desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;
- V – deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – ausentar-se do município, por tempo superior a 15 (quinze) dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara Municipal;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 84. Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro de 10 (dez) dias;
- III – infringir as normas dos artigos 34 e 75 desta Lei Orgânica;
- IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.
- V – fixar residência fora do Município;

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

(Seção renumerada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008)

Art. 85. São auxiliares diretos do Prefeito:

- I – os Secretários Municipais;
- II – os Diretores de órgãos da Administração Pública Direta.

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito. (**Emenda a Lei Orgânica Municipal n.º. 001/1993**).

Art. 86. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades;

Art. 87. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

- I – ser brasileiro;
- II – estar no exercício dos direitos políticos;
- III – ser maior de vinte e um anos;

Art. 88. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III – apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias ou órgãos;

IV – comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais, nos termos do inciso XIV do artigo 32 desta Lei Orgânica.

§ 1º. – Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º. – A infringência no inciso IV deste Artigo, sem justificação, importará em crime de responsabilidade nos termos da Lei Federal.

Art. 89. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 90. Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo que constará dos arquivos da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 91. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

Parágrafo Único – A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre o acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 92. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º. – Os órgãos da Administração Direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º. – As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I – autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

II – empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei, para a exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para a exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV – fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criadas em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, geridos pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento, custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º. – A entidade de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo, adquire personalidade jurídica com a inscrição de seu estatuto no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO V DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 93. A publicidade das leis e dos atos oficiais do Executivo e do Legislativo, far-se-á em órgão da imprensa local ou regional e por afiação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal durante 30 (trinta) dias.

§ 1º. – A escolha do órgão da imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos, far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta condições de preço, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição. (Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008).

§ 2º. – Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º. – A publicação pela imprensa dos atos não normativos, poderá ser resumida.

Art. 93-A. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos, ainda que custeados por entidades privadas:

a) deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorando sua falta de conhecimento ou experiência e não se beneficiando de sua credibilidade;

b) não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 1º - A publicidade a que se refere neste artigo somente poderá ser realizada após a aprovação pela Câmara Municipal do plano anual de publicidade que conterá previsão dos seus custos e objetivos, na forma da Lei.

§ 2º - A veiculação da publicidade a que se refere este artigo é restrito ao território do Município.

§ 3º - A Administração Municipal publicará e enviará à Câmara Municipal e às entidades representativas da população que exigirem, após cada trimestre, relatório completo sobre os gastos em publicidade realizados pela administração direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Município, na forma da Lei.

§ 4º - Verificada a violação ao disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade, na forma da Lei, e a punição da autoridade responsável. (Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008).

Art. 94. O Prefeito fará publicar:

I – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III – anualmente, até 15 de março, nos termos do artigo 93, as contas da Administração, constituídas do Balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 95. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º. – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º. – Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por sistema digitalizado. (Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008).

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 96. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;

- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como, de créditos extraordinários;
 - e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a Administração Municipal;
 - g) permissão de uso dos bens municipais nos termos da lei;
 - h) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
 - i) normas de efeitos externos, não privativas de lei;
 - j) fixação e alteração de preços nos termos da lei;
- II – Portaria, nos seguintes casos:
- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais e efeitos internos;
 - d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

- a) contratação administrativa de servidores de caráter temporário, nos termos do artigo 18, VI desta Lei Orgânica;
 - b) execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.
- § 1º. – Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.
- § 2º. – Os casos não previstos neste artigo obedecerão à forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 97. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais ou equivalentes, bem como, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição, os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 98. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como o estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 99. A Prefeitura e a Câmara serão obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único – As certidões ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VI **DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 100. Cabe ao Prefeito a Administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 101. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a quem foram distribuídos.

Art. 102. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – pela sua natureza;
- II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 103. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida da avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo. (**Emenda a Lei Orgânica Municipal nº. 001/1993**).

Art. 104. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará a concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º. – A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º. – A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes, e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificação e alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 105. A aquisição de bens imóveis por compra, ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 106. É proibida a doação, venda, ou concessão de uso da qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequeno espaços destinados à venda de jornais ou revistas, refrigerantes ou congêneres. (**Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008**).

Art. 107. O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito, mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º. – A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º, do artigo 104 desta Lei Orgânica.

§ 2º. – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para fins escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º. – A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita com autorização legislativa.

Art. 108. Poderão ser realizados serviços a particulares, com máquinas e operadores da Prefeitura, sem prejuízo para os trabalhos do Município e com prévio recolhimento do valor fixado em lei.

Art. 109. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos, locais de reuniões e praças esportivas, serão feitas na forma da lei e respectivos regulamentos.

CAPÍTULO VII **DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 110. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ser feito sem prévia elaboração do pano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

III – os prazos para seu início e conclusão acompanhados das respectivas justificativas.

§ 1º. – Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada, sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º. – As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 111. A permissão de serviço público, a título precário, será outorgado por decreto do Prefeito, após edital de chamamento dos interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º. – Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º. – Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º. – O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidades com o ato ou contrato, bem como, aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º. – As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla divulgação em jornais de circulação local e regional, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 112. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 113. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como, nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 114. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios com outros municípios, nos termos da lei.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E DESPESA E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 115. São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, instituídas de lei municipal, atendido os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 116. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana – IPTU;

II – Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos e sua aquisição;

III – vendas à varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar prevista no artigo 156, IV da Constituição Federal, e excluídas de sua incidência as exportações de serviços para o exterior;

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo, para assegurar o cumprimento da função social da propriedade, o imposto previsto no inciso I, poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º. – O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. – A lei que instituir tributo municipal observará, no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas nos artigos 150 e 152 da Constituição Federal.

§ 4º A Lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária, a condição de responsável pelo pagamento de impostos ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada à imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (**§4º. Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008.**)

Art. 117. As taxas serão instituídas em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a disposição pelo Município.

Art. 118. A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos definidos em lei complementar a que se refere o artigo 146 da Constituição Federal.

Art. 119. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a Administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 120. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social que criar e administrar.

CAPÍTULO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 121. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação de impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e a utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 122. Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º,III da Constituição Federal; **(Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008).**

III – 70% (setenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários, incidentes sobre o ouro, observando o disposto no artigo 153, § 5º da Constituição Federal;

IV – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

V – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de serviços de comunicação.

Art. 123. A fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita nos termos da lei, a e atualização, mediante edição de Decreto pelo Prefeito.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 124. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§ 1º. – Considera-se notificação, a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 2º. – Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 125. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 126. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recurso disponível ou crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 127. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 128. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

Art. 129. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e Orçamentário.

Parágrafo Único – O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 130. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, bem como, os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, à qual caberá:

I – encaminhar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara;

§ 1º. – As emendas serão apresentadas a Comissão que sobre elas emitirá parecer, a apreciadas na forma regimental.

§ 2º. – As emendas do projeto de lei do orçamento anual ou projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida ou;

III – sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º. – Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 131. A lei orçamentária compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, Direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da administração direta ou indireta, bem como, os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 132. O Projeto do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA, são elaborados pelo Poder Executivo e englobarão a administração direta e indireta do município. (Nova Redação, através da Emenda a Lei Orgânica Municipal n.º 002/2001).

§ 1º. – O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo a legislação prevista neste artigo nos seguintes prazos:

I - O Plano Plurianual ou a alteração anual até 31 de julho de cada exercício;

II - A Lei de Diretrizes Orçamentárias até o dia 15 de setembro de cada exercício;

III - A Lei Orçamentária Anual até o dia 30 de outubro de cada exercício.

§ 2º. – A Câmara Municipal apreciará e devolverá ao Poder Executivo a legislação prevista neste artigo, nos seguintes prazos:

I - O Plano Plurianual até 31 de agosto;

II - A Lei de Diretrizes Orçamentárias até o dia 15 de outubro; e
III - A Lei Orçamentária Anual até o dia 15 de dezembro.

§ 3º. – Vencidos quaisquer dos prazos estabelecidos no parágrafo 2º deste artigo sem que tenha sido concluída a votação, a Câmara Municipal passará a realizar sessões diárias até concluir a votação da matéria objeto da discussão, sobrestando todas as outras matérias sem tramitação. **(Parágrafos alterados e incisos acrescidos pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 002/2001).**

Art. 133. A sessão legislativa não será encerrada sem a aprovação da Lei Orçamentária Anual. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 002/2001).**

Art. 134. Suprimido **(Emenda a Lei Orgânica Municipal nº. 001/1993).**

Art. 135. Aplica-se ao projeto de lei orçamentária , no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 136. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 137. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – autorização para a abertura de créditos suplementares;
II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas nos termos da lei.

Art. 138. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara com maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, função ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação de impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 190 desta Lei Orgânica e à prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no artigo 137, II desta Lei Orgânica;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII – a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir déficits de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 131, III desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele

exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus atos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 139. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 25 de cada mês.

Art. 140. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar nº. 101/2000. (**Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008**).

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou aumento de estrutura de carreiras, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, só poderá ser feita, se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 141-A - O Município de Salete adota os seguintes princípios, fundados na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, buscando a justiça social:

- I – autonomia municipal;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1º É assegurado a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista:

- I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III – subordinação da atividade ao Plano Diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;
- IV – orçamento anual aprovado pelo Prefeito. (**Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008**).

Art. 142. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo, estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 143. O trabalho e obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 144. O Município considerará o capital, não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também, como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 145. O Município assistirá aos trabalhadores rurais, suas organizações legais, procurando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção e trabalho, saúde e bem estar social.

Art. 146. Aplica-se ao Município o disposto nos artigos 171, § 2º, e 175 da Constituição Federal.

Art. 147. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 148. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos recursos auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 149. O Município dispensará a microempresa e à pequena empresa, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei, podendo conceder incentivos fiscais e econômicos, objetivando a instalação e ampliação do parque industrial e comercial do Município.

CAPÍTULO II **DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

Art. 150. O Plano Diretor do Município delineará a Lei básica para a política de desenvolvimento urbano e rural, e será baseado nos seguintes princípios:

- I – pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;
 - II – garantia do bem-estar de seus habitantes;
 - III – desapropriação de imóvel com prévia e justa indenização em dinheiro pelo Poder Público;
 - IV – exigência de adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado;
 - V – integração urbano-rural;
 - VI – prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;
 - VII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;
 - VIII – criação de áreas de especial interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública;
 - VIII – eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física;
 - IX – atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda.
- (Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008).**

Art. 151. O Município poderá, mediante lei específica para áreas incluídas no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário de solo urbano não edificado, sub-utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais.

Art. 152. Suprimido. (Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008).

Art. 153. Suprimido. (Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008).

Art. 154. È isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e limites do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 155. A política de desenvolvimento rural será planejada, executada e avaliada na forma da lei, notadamente pelo conselho municipal de desenvolvimento rural (CMDR), observada a legislação federal e a estadual, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, sindicatos, cooperativas e demais entidades da classe, técnicos e profissionais da área, e setores de comercialização, armazenamento e transporte, levando-se em conta especialmente: (Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008).

I – o Município gestionará junto aos órgãos do Governo Federal e Estadual para que haja instrumentos creditícios e fiscais, com abertura de linhas de crédito especiais nas instituições financeiras oficiais, para o pequeno e médio produtor;

II – as condições de comercialização, produção e armazenagem, prestigiada a comercialização direta entre produtor e consumidor;

III – o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação local e regional e da capacidade de uso e conservação do solo;

IV – educação e saúde para o produtor rural;

V – A execução de programas de recuperação e conservação do solo, reflorestamento a aproveitamento dos recursos naturais;

VI – a proteção do meio-ambiente;

VII – gestão junto ao Governo Federal e Estadual, para a garantia da safra, através de um seguro agrícola compatível com o valor do investimento na agricultura;

VIII – A assistência técnica e extensão rural;

IX – o incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

X – apoio à eletrificação, à telefonia rural e a irrigação;

XI – o estímulo à produção de alimentos, principalmente para o mercado interno;

XII – a prestação de serviços públicos;

XIII – a pesquisa agrícola e tecnológica, executada diretamente pelo Governo e por ele incentivada;

XIV – a infraestrutura física e social no setor rural, para o pleno desenvolvimento das atividades agropecuárias;

XV – a formação de uma patrulha agrícola mecanizada para atendimento prioritariamente ao pequeno e médio produtor rural;

§ 1º. – O planejamento agrícola abrange as atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras e florestais.

§ 2º. – A preservação e a recuperação ambiental no meio rural, atenderão ao seguinte:

I – realização de zoneamento agroecológico que permita estabelecer critérios para o disciplinamento da ocupação espacial pelas diversas atividades produtivas de forma organizada e harmônica;

II – as bacias hidrográficas constituem unidades básicas de planejamento de uso, conservação e recuperação dos recursos naturais;

III – manutenção de área de reserva florestal em todas as propriedades;

IV – disciplinamento da produção, manipulação, armazenamento e uso de agrotóxicos, biocidas e afins e seus componentes, nos termos da legislação específica.

§ 3º. – A pequena propriedade rural, assim, definida em lei desde que trabalhada pela família, não será objetivo de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar seu desenvolvimento.

I – amparo através de programas sociais às famílias de baixa renda;

§ 4º. – Essas ações atenderão as metas e diretrizes do pano plurianual e terão recursos alocados em cada orçamento anual.

Art. 156. O Município terá na sua estrutura administrativa, uma Secretaria Municipal da Agricultura ou equivalente, e um Conselho Municipal da Agricultura, subordinado a esta.

§ 1º. – A lei disciplinará as atribuições da Secretaria, bem como sua composição.

§ 2º. – O Conselho Municipal da Agricultura, órgão constituído dentre outros, por representantes de todos os sindicatos e entidades representativas da classe, terá suas atribuições definidas em lei.

Art. 156-A. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos. (Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008).

CAPÍTULO IV DA ORDEM SOCIAL

Art. 157. A ordem social do Município de Salete, tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

CAPÍTULO V DA PREVIDÊNCIA E ASSITÊNCIA SOCIAL

Art. 158. O Município, dentro de sua competência, desenvolverá programas e projetos de assistência social com o objetivo de atender às necessidades básicas de sua população com atenção especial às famílias a pessoas carentes.

Art. 159. O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá pro objetivos a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico.

Art. 160. Compete ao Município o combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização e tóxicos, promovendo:

I – amparo através de programas sociais às famílias de baixa renda;

II – divulgação de métodos de planejamento familiar, expondo suas vantagens, desvantagens e limitações;

III – estímulo ao desenvolvimento das entidades assistenciais, reconhecidas de utilidade pública, possibilitando-lhes destinação de recursos através de subvenções sociais;

IV – celebração de convênios com a União, Estado e outros, para a solução de problemas;

V – programas de prevenção e erradicação de dependentes tóxicos, drogas e alcoolismo, através dos mais diversos meios de conscientização.

Art. 161. O atendimento assistencial às famílias deverá estar vinculado à freqüência escolar das crianças em idade escolar, ou seja, entre sete e quatorze anos de idade;

Art. 162. O Município promoverá programas relacionados com assistência sociais atendimento hospitalar, que deverão estar direcionados prioritariamente à criança, à gestante ao deficiente e ao idoso.

Art. 163. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo municipal.

Art. 164. Caberá também ao Município a prestação de auxílios eventuais e indigentes, em forma de dinheiro ou, “in natura”, variando o seu valor e duração segundo a natureza da situação de carência do beneficiário.

Art. 165. O Poder Executivo deverá coordenar e manter um sistema de informações e estatísticas na área de assistência social, visando detectar as condições sócio-econômicas de cada família, que determinará a necessidade ou não de auxílios.

Art. 166. Suprimido (Emenda a Lei Orgânica Municipal nº. 001/1997).

CAPÍTULO VI DA SAÚDE

Art. 167. A saúde é direito de todos os municípios e dever do poder público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua proteção, recuperação e promoção.

Art. 168. Sempre que possível, o Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e ambulatoriais, cooperando com a União, o Estado e entidades filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infectas contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxicos, drogas e alcoolismo;

V – serviço de assistência à maternidade e à infância;

VI – inspeção médica e odontológica preventiva aos estudantes dos estabelecimentos de ensino do Município;

VII – periodicamente, exames laboratoriais, com o objetivo de detectar o grau de desnutrição da criança em idade escolar e o de intoxicação por agrotóxicos na população.

Art. 169. O Município integra, com a União, o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único e Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos com as seguintes diretrizes:

I – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II – participação da comunidade;

§ 1º. – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada;

§ 2º. – As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

§ 3º. – É vedada ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 170. Ao Sistema Único e Descentralizado de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesses para a saúde;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como, as de saúde do trabalhador;

III – ordenar e promover a formação de recursos humanos na área da saúde;

IV – participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como, bebidas, e águas para consumo humano;

VI – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substância e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido e do trabalho;

Art. 171. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente, através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo poder público ou serviços privado contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 172. São competências do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente:

I – comando do SUDS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II – a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em consonância com o Plano Estadual, e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, aprovadas em lei;

III – a administração do Fundo Municipal de Saúde;

IV – a compatibilidade e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

V – o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de mortalidade, no âmbito do Município;

VI – a execução no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como, situações de emergência;

VII – a implementação do sistema de informação em saúde no âmbito municipal, em conformidade com o estadual.

Art. 173. O direito à saúde implica entre outros, nos seguintes direitos fundamentais:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, alimentação, educação, transporte, lazer, liberdade e acesso aos meios de saúde;

II – opção quanto ao tamanho da prole.

Art. 174. Ficam criados no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º. – A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal com representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde;

§ 2º. – O Conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive aspectos econômicos e financeiros, é composto pelo governo, representantes de entidades, prestadores de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUDS, devendo a lei, dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 175. O Sistema Único de Saúde no âmbito municipal será financiado com recursos do orçamento do Município. Do Estado, da União, da seguridade social, além de outras fontes.

Parágrafo Único – O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde do Município, constitui o Fundo Municipal de Saúde, conforme lei municipal.

CAPÍTULO VII **DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO**

SEÇÃO I **DA EDUCAÇÃO**

Art. 176. A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da família, com colaboração da sociedade, será promovida e inspirada nos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem estar social e da democracia, visando o desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 177. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – gestão democrática do ensino público na forma de lei;
- VI – garantia do padrão de qualidade.

Art. 178. O ensino oficial do Município, será gratuito e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 179. O dever do Município com a educação será efetivado com a garantia de:

- I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem acesso a ele na idade própria;
- II – oferta de ensino de educação de jovens e adultos, adequado às condições do educando; **(Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008).**
- III – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- IV – profissionais na educação em número suficiente à demanda escolar;
- V – condições físicas para o funcionamento das escolas;
- VI – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

§ 1º. – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direto público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º. – O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.

§ 3º. – Compete ao Município recensear aos educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis pela freqüência à escola.

Art. 180. O Município criará o Conselho Municipal de Educação, incumbido de normatizar e fiscalizar o Sistema Municipal de Ensino, cuja composição e atribuições serão definidas em lei.

Parágrafo Único – Deverão necessariamente participar deste conselho:

- I - representantes da classe do magistério;
- II – representantes de outras entidades constituídas;
- III – membros indicados pelo poder público;
- IV – representantes de associações de pais e professores.

Art. 181. O Plano Municipal de Educação, aprovada em lei, estará articulado com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

Parágrafo Único – O Plano objetivará no mínimo:

- I – a erradicação no analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria na qualidade do ensino;
- IV – formação humanística, científica e tecnológica.

Art. 182. O Município, além da manutenção de seu sistema de ensino, poderá atuar mediante convênio em colaboração com o Poder Público Estadual, visando à melhoria da qualidade do ensino através de:

- I – programas de transporte para alunos da área rural;
- II – manutenção da rede física escolar estadual;
- III – consulta médica e odontológica ao educando através do SUDS;
- IV – programas de merenda escolar;
- V – aperfeiçoamento e formação de pessoal. (**Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008**).

Art. 183. O ensino religioso, de matrícula facultativa, será disciplinada dos horários normais das escolas oficiais do Município e deverá ter cunho geral a todos os cultos religiosos.

Art. 184. O Município, através de sua Secretaria Municipal de Educação ou equivalente, deverá promover programas de educação ambiental, com vistas à sua preservação e de disciplinamento e segurança no trânsito.

Art. 185. A assistência financeira às fundações educacionais de ensino superior se fará mediante convênio para a concessão de bolsas de estudo aos alunos assegurando o retorno ao Município, mediante prestação de serviços, principalmente ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 186. O ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas as normas gerais estaduais e municipais de educação.

Art. 187. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas podendo ser dirigidos às escolas comunitárias filantrópicas e fundacionais definidas em lei, desde que:

- I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros na educação;
- II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 188. O Estatuto e o Plano de Carreira do magistério e do pessoal técnico administrativo da Rede Municipal de Ensino serão elaborados através de lei complementar obedecidos os termos do artigo 206 da Constituição Federal assegurando:

- I – piso salarial único para todo o magistério, de acordo com o grau de formação;
- II – progresso funcional na carreira, baseado na titulação, independente do nível em que trabalha;
- III – concurso público de provas e títulos para ingresso na carreira;
- IV – (suprimido – Art. 21). **(Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008).**

Art. 189. Deverá o Executivo Municipal, abrir concurso público para o magistério, sempre que houver uma demanda de 1/5 (um quinto) de vagas.

Art. 190. O Município aplicará, anualmente nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 191. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º. – Ao Município compete suplementar quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispor sobre a cultura.

§ 2º. – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º. – A Administração municipal, cabe na forma de lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º. - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, em articulação com os governos federal e estadual.

Art. 192. O Município deverá guiar-se pela concepção de cultura como a expressão de valores e símbolos sociais, que perpassam as diferentes atividades humanas, incluindo as expressões artísticas, como forma de manifestações culturais do povo Saletense.

Art. 193. Ao Poder Público Municipal caberá elevar a cultura da sociedade, garantindo a todos o pleno exercício dos direitos culturais, especialmente:

I – liberdade na criação e difusão de expressões artístico-culturais, visando a ampliar a consciência crítica do cidadão;

II – (suprimido). **(Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008).**

III – acesso às informações e memória cultural de seu povo.

Art. 194. O Município, através de sua Secretaria Municipal de Cultura ou equivalente, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das diferentes manifestações culturais através de:

I – integração das ações governamentais no âmbito da cultura, dando dimensões culturais ao sistema educacional e esportivo;

II – abertura dos equipamentos públicos para as atividades culturais, promovendo maior integração e acesso da população às expressões artístico-culturais;

III – promoção de intercâmbio entre as comunidades, os municípios e outros estados, incentivando a apoio a todas as expressões culturais e artísticas;

IV – manutenção e expansão de bibliotecas públicas com acervos que possibilitem adequadas condições de pesquisa escolar e cultural;

V – criação e manutenção de um museu, visando proteger os bens, os documentos históricos e obras artísticas e culturais do Município;

VI - criação e incentivo a grupos teatrais, corais, grupos folclóricos, bem como, criação de espaços públicos devidamente equipados para a formação e difusão de suas expressões artístico-culturais, além de cinema, artes plásticas, música e outros, que venham a difundir e expressar a nossa cultura.

Art. 195. São considerados patrimônio, cultural saletense, passível de tombamento e proteção, as obras, objetos, documentos, edificações e os monumentos naturais que contenham a memória cultural dos diferentes seguimentos sociais e que serão definidos em lei ordinária.

Art. 196. O Município terá sob sua guarda a responsabilidade de seu patrimônio especialmente:

I – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis;

II - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural.

SEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 197. O Município, sempre que possível, promoverá e incentivará a prática do desporto de base nas escolas do Município, do desporto amador em âmbito municipal e representativo em competições intermunicipais, regionais, estaduais, nacionais e internacionais cujas atividades serão coordenadas pela Fundação Municipal de Esporte, com funções definidas em lei.

Art. 198. As instalações desportivas oficiais serão cedidas, preferencialmente para a prática de atividades coordenadas pelo Município, a secundariamente para colegiais e organizações desportivas amadorísticas e profissionais, bem como, para pessoas físicas que dela quiserem fazer uso para seu lazer pessoal.

Art.199. É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, como o direito de cada um , observado:

I – a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações quanto à sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de auto rendimento;

III – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação municipal.

Art. 200. O Poder Político incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 201. O Município promoverá a integração das ações governamentais no âmbito do desporto, dando dimensões esportiva ao sistema educacional.

SEÇÃO IV DO TURISMO

Art. 202. Poderá o Município despender recursos para a incrementação do turismo local, especialmente para a preservação e desenvolvimento de pontos turísticos entre outros: o Morro do Santuário de Nossa Senhora de Salete, com sua cascata e via- sacra, a Gruta da Furninha de Nossa Senhora de Fátima, o Seminário Nossa Senhora de Salete, no Centro da Cidade e os que a lei estabelecer (**Emenda a Lei Orgânica Municipal nº.001/1993**).

Art. 203. O Município, através da Secretaria Municipal de Turismo ou equivalente, poderá promover e incentivar festas que mantenham e cultivem a tradição e a cultura de seu povo, e as que conduzam ao desenvolvimento de suas principais atividades econômicas, bem como, organizar exposições feiras e certames.

Art. 204. A desapropriação do espaço compreendido como de acesso às paisagens naturais declaradas de interesse público, pela municipalidade para exploração turística deverá ser submetida à avaliação por comissão competente, designada por ato do Executivo, que acompanhará e detalhará as particularidades da transação.

Parágrafo único – As explorações destes locais por terceiros somente acontecerão mediante prévia autorização do poder público municipal.

Art. 205. Todas as atividades a serem desenvolvidas na implementação do turismo do Município, deverão seguir rigorosamente as normas da política de impacto ambiental priorizando a prevenção do meio ambiente.

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 206. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sua qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal, com a participação da comunidade, o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 207. Para assegurar a efetividade deste direito previsto no artigo anterior, incumbe ao Município:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prever o manejo ecológico das espécies e ecossistemas ;

II – exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade;

III – controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente;

IV – promover a educação ambiental nos estabelecimentos municipais de ensino e a conscientização para a preservação do meio ambiente;

V – criar um órgão fiscalizador específico para o meio ambiente, com poderes instituídos em lei;

VI – proteger a fauna e a flora, coibindo a prática de ações que coloquem em risco sua função ecológica, especialmente a caça e a pesca em épocas da reprodução, as queimadas, as ações que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VII – controlar a destinação dos dejetos humanos, animais, industriais dos agrotóxicos e de qualquer elemento poluente;

VIII – dar destinação adequada ao lixo doméstico e hospitalar;

IX – incentivar o reflorestamento, preferencialmente com essências nativas.

Art. 208. A exploração de recursos naturais, minerais e vegetais no território do Município inclusive extração de argila, areia, cascalho, pedreiras e outros, deverá ser feita por empresas do Município ou por empresas autorizadas pela municipalidade.

§ 1º. – Aquele que explorar os recursos mencionados no caput deste artigo ficará obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 2º. – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados, acrescentando-se o que dispõe o código florestal e a lei de caça e pesca.

Art. 209. Não será permitido o desmatamento nas nascentes de rios e córregos, observando-se a distância mínima de 15(quinze) metros do seu leito em toda sua extensão.

§ 1º. – As nascentes já prejudicadas deverão ser recuperadas pelos proprietários dos terrenos, com a plantação de árvores.

§ 2º. – Ficam os infratores igualmente sujeitos as penas estabelecidas no artigo 208, § 2º. desta Lei Orgânica.

Art. 210. Todos os proprietários rurais, ficam obrigados a preservar ou reflorestar, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel.

Art. 211. Não será concedida licença de construção as margens dos rios, para localização de atividades consideradas poluidoras.

Art. 212. O Município, através de lei, deverá promover uma política de incentivos ao reflorestamento, vinculada à prestação de serviços particulares e de incentivo à implantação e manutenção de jardins nas residências, podendo, para tanto promover distribuição de mudas e sementes de flores.

Art. 213. O Poder Político Municipal poderá instituir áreas de preservação ambiental a serem especialmente protegidas, sendo a alteração e a supressão permitidas somente em lei, vedada a qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Art. 214. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º. – O Prefeito Municipal, e Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e os Vereadores Municipais, prestarão no ato da promulgação da Lei Orgânica o compromisso de mantê-la defendê-la e cumpri-la.

Art. 2º. – Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Município participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico-cultural, ficando o autor, salvo comprovada a má fé isento de custas judiciais e do ônus sucumbência.

Art. 3º. – Os servidores públicos municipais, em exercício da data da promulgação desta Lei Orgânica, a pelo menos cinco anos continuados, até a data de 5 de outubro de 1988 e que não tenham sido admitidos na forma do artigo 18, II desta Lei Orgânica, são considerados estáveis no serviço público.

Parágrafo Único – O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

Art. 4º. – Até a promulgação da Lei complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despesar com pessoal mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo Único – Na hipótese de a despesa municipal de pessoal exceder o limite previsto deste artigo, deverá retornar aquele limite reduzindo o percentual excedente à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 5º. – O Município não poderá dar nome de pessoas, vivas em obras, bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 6º. – A composição anual da Mesa Diretora da Câmara obedecerá o disposto nessa Lei Orgânica, bem como o disposto no seu Regimento Interno. **(Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008).**

Art. 7º. - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador, serão computados, para efeito de aposentadoria de serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

Art. 8º. – A lei que instituir a Fundação Municipal de Esporte, prevista no artigo 197 desta Lei Orgânica estabelecerá suas atribuições, organização e composição.

Parágrafo Único - Todos os equipamentos esportivos construídos no Município com a participação de recursos públicos deverão obedecer aos padrões estabelecidos pela Fundação Municipal de Esportes.

Art. 9º. - Para efetivação ao disposto do artigo 32, I e III é concedido o prazo de 120 (cento e vinte) e 180 (cento e oitenta) dias, respectivamente. **(Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2008).**

Art. 10 - Fica estabelecido o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para o cumprimento do previsto no artigo 101 desta Lei Orgânica.

Art. 11 - Para o cumprimento ao disposto no § 1º. do artigo 209 e artigo 210 desta Lei Orgânica é determinado o prazo de 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias a partir da promulgação desta Lei Orgânica, condicionando o cumprimento ao disposto neste artigo, à concessão de benefícios e serviços pelo poder público municipal.

Art.12 - Para o imediato cumprimento ao disposto do artigo 179, II, o Município repassará os recursos necessários ao setor local da CNEC, até que venha a ser institucionalizada o ensino supletivo municipal.

Art.13. Para o cumprimento ao disposto no art. 50 desta Lei Orgânica são concedidos os seguintes prazos:

- Código de Zoneamento 730 (setecentos e trinta) dias;
- Código de Postura, 730 (setecentos e trinta dias);
- Código de Obras e Edificações, 730 (setecentos e trinta) dias;
- Código de Parcelamento de Solo, 730 (setecentos e trinta) dias;
- Plano de Habitação, 730 (setecentos e trinta) dias. **(Emenda à Lei Orgânica nº. 002/2008).**

Art. 14 – Suprimido **(Emenda a Lei Orgânica Municipal nº. 001/1993).**

Salete, 05 de Abril de 1990.